



Número: **1024702-22.2023.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 31 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARLLON SOUSA**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003311-14.2023.4.01.3200**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (IMPETRANTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
ALINE GONCALVES DE SOUSA (IMPETRANTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
CESAR CINTRA JATAHY FONSECA FILHO (IMPETRANTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (IMPETRANTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
JOSE NELSON ROSA (PACIENTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
MAURO LUCIO MANSUR DA SILVA (PACIENTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
JOSE PAULO DE AZEVEDO SODRE NETO (PACIENTE)	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Manaus/AM (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31885 1133	22/06/2023 01:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1024702-22.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003311-14.2023.4.01.3200

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO, ALINE GONCALVES DE SOUSA, CESAR CINTRA JATAHY FONSECA FILHO, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA

PACIENTE: JOSE NELSON ROSA, MAURO LUCIO MANSUR DA SILVA, JOSE PAULO DE AZEVEDO SODRE NETO

Advogado do(a) PACIENTE: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800-A

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MANAUS/AM

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Aline Gonçalves e outros, em favor de JOSÉ PAULO DE AZEVEDO SODRÉ NETO, MAURO LÚCIO MANSUR DA SILVA e JOSÉ NELSON ROSA, contra ato ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Cautelar Inominada Criminal 1003311- 14.2023.4.01.3200, decretou a prisão preventiva dos pacientes pela suposta prática dos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, IV, da Lei 8.137/1990), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei 13.850/2013), além de outros que porventura forem constatados no curso da investigação.

Os impetrantes alegam, em síntese: (i) a *manifesta inexistência do risco para a conveniência da instrução criminal, a qual encontra lastro unicamente em presunções indevidas, desacompanhada de base fática idônea*; (ii) a *inexistência de risco para a garantia da ordem pública, eis que a decisão se baseia na gravidade em abstrato do crime de organização criminosa sem apresentar indicativos concretos do risco de reiteração delitiva*; (iii) a *manifesta ausência de individualização do periculum libertatis em relação aos alvos da medida*, (iv) a *inexistência insuperável de contemporaneidade, pois a prisão preventiva dos Pacientes, embora cumpridas apenas no mês de junho do ano de 2023, remonta a eventos supostamente criminosos cessados pelo menos três anos antes, ou seja, no ano de 2020*; (v) que os pacientes possuem idades superiores a 68 anos, são primários e possuem residência fixa, bem como ocupação lícita e regular; (vi) *as medidas cautelares patrimoniais decretadas pela autoridade coatora, notadamente o bloqueio de contas e ativos bancários dos investigados representaram na espécie não apenas um eficaz meio de acautelar bens*



*para o adimplemento de futura pena patrimonial, mas principalmente de impedir qualquer reiteração criminosa; (vi) a possibilidade, em substituição, da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.*

Requerem, assim, a concessão da medida liminar *para suspender imediatamente a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor dos Pacientes, colocando-os em liberdade até o julgamento definitivo do writ.*

É o relatório.

**Decido.**

Elucidativa à compreensão dos fatos é a transcrição dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (Doc. 318817125):

*A primeira e mais premente necessidade é a instrução processual. Tamanho o esquema ora investigado, a decretação da prisão preventiva é medida adequada para o momento investigativo, impedindo acesso dos investigados e interferência desses nas várias diligências policiais em curso, inclusive de busca e apreensão.*

*A medida também acautela a higidez das provas a serem produzidas neste momento inicial da deflagração da operação pela Polícia Federal, evitando destruição de provas documentais e até mesmo remanejamento de dinheiro, sendo certo que o trânsito de grandes valores em espécie parece ser o “modus operandi” usual dos investigados. (...)*

*À exceção de Keila, todos têm gestão e envolvimento suficiente a justificar o pedido de prisão preventiva. Protagonistas que são, há necessidade de segregação pessoal para as investigações. Conforme exhaustivamente demonstrado acima, trata-se da investigação que suspeita de uma organização criminosa arquitetada, cujos contornos ainda podem surpreender, tamanha as cifras envolvidas. Não se olvida que esteja no espectro do provável o acerto de versões, o desmonte de pistas, a possível subtração de valores em espécie, a queima e destruição de provas, inclusive em meio virtual (com fácil acesso por qualquer celular que seja) (...)*

*Note-se, por fim, que a medida se mostra atual e contemporânea. As empresas investigadas ainda são credoras de vultosas quantias oriundas do poder público municipal. Dados obtidos no portal da transparência do Município de Manaus, revelam que as empresas Tumpex e Soma, somente no mês de janeiro de 2023, receberam mais de R\$ 20 Milhões de reais oriundos dos cofres públicos do Município de Manaus (...)*

*A determinação de prisão preventiva também contempla dois fatores não menos importantes: i) estão em jogo valores advindos do erário público; ii) é idônea a fundamentação da prisão preventiva pela garantia da ordem pública quando a finalidade é a cessação das práticas ilícitas perpetradas por organização criminosa (...)*



Verifica-se que o decreto prisional, de forma indistinta e genérica, decretou a prisão de todos os investigados sem qualquer individualização de conduta que configure risco para a instrução criminal e para a garantia da ordem pública, o que, neste juízo de cognição sumária, afigura-se desproporcional.

Não há evidências de que os investigados poderão persistir na prática delituosa, nem de que pretendem fugir, perturbar a instrução criminal ou se furtarem da aplicação da lei penal.

A gravidade do crime não pode servir, por si só, para a decretação da medida prisional.

Ademais, como bem destacado pelos impetrantes, *as medidas cautelares patrimoniais decretadas pela autoridade coatora, notadamente o bloqueio de contas e ativos bancários dos investigados representaram na espécie não apenas um eficaz meio de acautelar bens para o adimplemento de futura pena patrimonial, mas principalmente de impedir qualquer reiteração criminosa.*

De outra parte, tem-se que os supostos crimes teriam ocorrido entre os anos de 2016 e 2020, com decretação da prisão preventiva em 23/5/2023 (Doc. 318817125), recebido para cumprimento em 20/6/2023 (Doc. 318817127), o que motivou a alegação de ausência de contemporaneidade pelos impetrantes.

Na dicção do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal: *A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motiva e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*

No caso, em que pese a gravidade das condutas atribuídas aos pacientes, não se afigura razoável a decretação da medida extrema tanto tempo após a prática delitiva (mais de 2 anos), com a justificativa de assegurar a instrução criminal e garantir a ordem pública.

De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Como é cediço, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade". (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019) (AgRg no HC 751.542/SE, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022).*

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: *Levando-se em conta a diminuta quantidade de droga apreendida, a falta de contemporaneidade dos fatos em razão do decurso do tempo e as condições subjetivas favoráveis, como endereço fixo,*



*atividade lícita e, tecnicamente, primariedade, devem ser adotadas as medidas previstas no art. 319 do CPP por se apresentarem menos onerosas ao réu, reservando a prisão para os casos graves, como ultima ratio do ordenamento jurídico (TRF1, HC 1016183-63.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Terceira Turma, PJe de 3/5/2023).*

Isto posto, o cerceamento à liberdade do cidadão deve ser compreendido como última alternativa.

Assim, constatada a existência de desproporcionalidade com a manutenção da custódia cautelar, a hipótese é de substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas que objetivam assegurar o resultado útil da instrução criminal e garantir a ordem pública.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 55 DA LEI 9.605/98). USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE A UNIÃO (ART. 2º DA LEI 8.176/91). PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.*

*(...)*

*5. A prisão cautelar é medida excepcional, que deve ser adotada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância à proporcionalidade e ao princípio constitucional da presunção de inocência, e quando não forem recomendáveis outras medidas mais brandas.*

*6. Firme o entendimento de que a existência da prova de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime (condições para o recebimento da denúncia), a comoção social, a credibilidade da justiça e a gravidade do delito não são argumentos aptos a justificar, de per si, a manutenção da prisão em flagrante, e tampouco a decretação de prisão preventiva.*

*(...)*

*9. O risco à ordem pública não pode ser presumido tão somente com base nos antecedentes do investigado se, como no caso dos autos, não se verifica situação concreta e atual que indique o risco de reiteração delitiva.*

*(...)*

*13. No caso, a manutenção da prisão revela-se desproporcional, além de violar os princípios da homogeneidade e da presunção de inocência. Isso porque é plenamente possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, a serem fixadas (...)*

(HC 1026886-87.2019.4.01.0000, desembargador federal Neviton de Oliveira Batista Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 10/10/2019)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelo cumprimento das seguintes medidas alternativas:



- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo magistrado de origem para informar e justificar atividades;
- b) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação prévia ao juízo competente;
- c) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento;
- d) comunicação ao juízo de origem sobre qualquer alteração de endereço.

O benefício deve ser estendido, de ofício, aos demais investigados que tiveram a prisão preventiva decretada na mesma decisão judicial, por força do art. 580 do CPP.

Os pacientes deverão estar cientes de que **o descumprimento de qualquer das medidas acarretará a revogação do benefício concedido**, sem prejuízo de que lhe seja novamente decretada a prisão preventiva, principalmente, com o surgimento de fatos novos (art. 312, parágrafo único, e art. 316 do CPP).

Oficie-se, com URGÊNCIA, à autoridade impetrada para que proceda ao cumprimento da presente decisão e preste as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à PRR/1ª Região.

Intimem-se os impetrantes.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**  
Plantonista

